



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

APROVADO EM: _____

Gleison da Silva Thiapino
Presidente

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Governador Edison Lobão - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito Municipal da Política de Assistência Social, de acordo com o Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é a modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus benefícios.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Farão jus à concessão dos benefícios eventuais, pessoas ou famílias que, cumulativamente:

- I – residam no Município de Governador Edison Lobão - MA, por mais de 6 (seis) meses, mediante a apresentação do devido comprovante;
- II - possuam renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- III - cujos filhos em idade escolar estejam regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;
- IV - cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Parágrafo único. Todos os atendimentos às famílias e cidadãos deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer social emitido pelo por Assistente Social.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família, nas seguintes condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio a genitora no caso em que recém-nascido nascer morto ou morrer logo após o parto;
- III - apoio à família em caso de morte da mãe.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social.

Art. 8º O auxílio funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, através do auxílio alimentação;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Seção III

Do Auxílio Alimentação

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica e será concedido, de acordo com o art. 4º e, preferencialmente, nos seguintes critérios:

I- insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável e com qualidade;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

II - nos casos de emergência e calamidade pública.

§1º As famílias serão incluídas no atendimento a cesta básica a partir da avaliação social, realizada, pelos técnicos que atuam no órgão responsável pela política de Assistência Social;

§2º Para inclusão dessas famílias no benefício de cesta básica será considerado o caráter emergencial de fome priorizando:

- a) famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;
- b) família com idosos com portadores de deficiência em situação de doença fazendo tratamento de saúde com doenças;
- c) famílias que possuam membro fazendo tratamento de saúde;
- d) famílias que se encontram em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

§3º O tempo de permanência de cada família para recebimento de benefício de cesta básica de alimentos será de 03 (três) meses e, nos casos de tratamento de saúde, será todo o período que perdurar a enfermidade.

CAPITULO IV

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 11. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, mediante situações anormais, advindas por eventos naturais e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 12. Enquadram-se como concessão de benefícios eventuais, preferencialmente, da seguinte forma:

- I - abrigos adequados (emergenciais e temporários);
- II - alimentos;
- III - cobertores, colchões e vestuários;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

IV - pagamentos de aluguel às famílias e individuais, que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública, caso tenha se esgotado o cadastro de famílias acolhedoras.

CAPITULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Município, através do órgão responsável pela política de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter uma recepção no órgão responsável pela Assistência Social, com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento, da demanda para constante ampliação da concessão;

V-- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, individuais e cidadãos que necessitem do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Assistência social deliberar as seguintes ações:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

- I - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- II - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- III - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e dos benefícios eventuais;
- IV - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;
- V - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 16. Cabe ao órgão responsável pela política de Assistência Social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente, a de alimentação;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 18. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na unidade orçamentária Fundo do Município de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O Estado definirá sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município, em conformidade com o art. 6º do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, da Presidência da República.

Art. 19. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO,
17 DE SETEMBRO DE 2019, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

CPF 238.411.111-78